

Processo TC 06319/17

Administração Estadual. Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 088/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora SEVERINA FERREIRA DA SILVA, exocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 154, baixado por ato do Diretor Presidente do IPSEC, em 19 de janeiro de 2012, tendo por fundamentação o art. 40, § 1°, III, "b" da CF/88.

O órgão de instrução entendeu necessária a notificação do Diretor Presidente do IPSEC, no sentido de adotar várias medidas necessárias à correção de inconformidades.

Notificado, o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã veio aos autos e juntou documentos (fls. 68/80 e 87/114), por meio da qual informou que quanto à admissão da ex-servidora, essa ocorreu em 17/02/93, conforme requerimento e certidão de tempo de contribuição de 1995, ficha individual e extrato CNIS, já quanto a CTC do INSS, apesar dos esforços que esta autarquia municipal vem empreendendo, até o momento não foi emitida, conforme documentos em anexo, os quais demonstram a veracidade da justificativa. No entanto, os documentos apresentados como anexos (fls. 69/79) referem-se à outra servidora.

Após observar o equívoco, o Instituto Previdenciário retornou aos autos (fls. 87/111), desta vez para colacionar os documentos corretos da ex-servidora. Estão entre os documentos anexos o histórico funcional da ex-servidora (fl. 88); CTC de 1992 a 1999 (fl. 90); CTC de 1999 a 2012 (fl. 92); Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Caaporã que atesta o tempo de exercício vinculado ao RGPS (fl. 94); cálculos proventuais (fls. 96/105); Portaria nº. 024/2019, atendendo as solicitações das alíneas "c" e "b" da auditoria (fls. 106/108); tela de consulta no CPF da ex-servidora, informando do falecimento da mesma (fls. 109/110), e; ofício emitido pelo IPSEC solicitando ao Gerente Executivo do INSS a CTC da ex-servidora (fl. 111).

Em ulterior relatório, a Auditoria novamente sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de:

a) Apresentar a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o exservidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social;



Processo TC 06319/17

b) Colacionar aos autos o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS da ex-servidora, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporã no período compreendido entre 05/10/1991 a 07/01/1992.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 116/118, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, tendo em vista o negligenciamento das diversas oportunidades de envio da documentação solicitada, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Diretor Presidente do IPSEC:

- a) Apresente a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o exservidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social;
- b) Colacione aos autos o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS da ex-servidora, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporã no período compreendido entre 05/10/1991 a 07/01/1992.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 06319/17, que trata da Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora SEVERINA FERREIRA DA SILVA, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços,

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

^(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



Processo TC 06319/17

matrícula n° 154, baixado por ato do Diretor Presidente do IPSEC, em 19 de janeiro de 2012, tendo por fundamentação o art. 40, § 1°, III, "b" da CF/88, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC, Sr. WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de:

a) Apresentar a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o exservidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social;

b) Colacionar aos autos o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS da ex-servidora, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporã no período compreendido entre 05/10/1991 a 07/01/1992.

Publique-se e cumpra-se
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de outubro de 2019

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 13:46



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assinado 8 de Novembro de 2019 às 08:18



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO